

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Dispõe sobre critérios e procedimentos para o encerramento de agências bancárias em todo o território nacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para o encerramento de agências bancárias, com vistas à proteção do interesse público, à continuidade do serviço bancário essencial e à promoção da inclusão financeira.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – agência bancária: dependência destinada ao atendimento aos clientes e ao público em geral no exercício de atividades da instituição, não podendo ser móvel ou transitória.

II – ponto mitigatório de atendimento: unidade física, fixa ou móvel, que assegure os serviços bancários essenciais definidos pelo Banco Central do Brasil ou pelo Conselho Monetário, na forma do regulamento.

III – serviços bancários essenciais: serviços mínimos fixados pelo Banco Central do Brasil e pelo Conselho Monetário Nacional incluindo, no local, atendimento assistido presencial para pessoas idosas ou com barreiras de letramento digital.



Art. 3º O encerramento de agência bancária ou ponto mitigatório de atendimento estará condicionado à observância dos seguintes requisitos mínimos:

I – comunicação ao Banco Central do Brasil com 120 (cento e vinte) dias, com estudo de impacto socioeconômico e plano de mitigação;

II – comunicação à população com 90 (noventa) dias, em meios acessíveis;

III – realização de audiência pública pelo poder público local, com publicação prévia do estudo e do plano;

IV – manutenção, no mesmo município, microrregião imediata ou área de influência, de ao menos um ponto mitigatório garantindo os serviços essenciais por 24 (vinte e quatro) meses, salvo dispensa técnica do Banco Central;

V – notificação ao Ministério Público, à Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) e ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON);

VI – observância das normas do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional.

Art. 4º Em municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes ou que contenham apenas uma agência bancária em funcionamento, o encerramento dependerá de autorização expressa do Banco



Central, precedida de parecer consultivo de instância de desenvolvimento estadual ou microrregional e da audiência pública do art. 3º.

Art. 5º Constitui infração perante esta Lei:

I – Encerrar agência sem observar art. 3º;

II – Descumprir o plano de mitigação.

§1º As infrações sujeitam a instituição ao regime sancionatório aplicável pelo Banco Central do Brasil, inclusive multa, conforme Lei 13.506, de 13 de novembro de 2017, observado o princípio da proporcionalidade.

§2º Sem prejuízo das sanções do Banco Central, a instituição deverá manter ponto mitigatório por até 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do plano aprovado.

§3º O Banco Central do Brasil poderá agravar a exigência de manutenção de posto mitigatório em caso de descumprimento reiterado.

Art. 6º O Banco Central do Brasil e o Conselho Monetário Nacional editarão normas complementares em 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, podendo firmar instrumentos de cooperação com Ministério Público, Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) e ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O Projeto de Lei em tela busca enfrentar uma realidade crescente e preocupante: o fechamento indiscriminado de agências bancárias em todo o território nacional, especialmente em pequenos municípios, áreas rurais e comunidades vulneráveis. Esse movimento, impulsionado por reestruturações empresariais e pela digitalização dos serviços financeiros, tem reduzido significativamente o número de unidades físicas de atendimento, comprometendo o acesso da população a serviços bancários essenciais.

A modernização do sistema financeiro trouxe ganhos inegáveis de eficiência e inclusão digital. Todavia, tais avanços não podem ocorrer em detrimento da inclusão financeira de milhões de brasileiros que ainda dependem de atendimento presencial. Dados do IBGE e do Banco Central indicam que grande parte da população, em especial idosos, analfabetos digitais, agricultores familiares e comunidades tradicionais, utiliza as agências físicas para movimentar contas, receber benefícios sociais, realizar pagamentos e acessar linhas de crédito.

O encerramento de uma agência vai muito além de uma decisão empresarial: impacta o funcionamento do comércio local, a arrecadação de tributos municipais, a circulação de numerário e a execução de políticas públicas. Em muitos municípios, a única agência existente é também o principal ponto de acesso a benefícios como INSS, BPC, Bolsa Família e programas de crédito rural, funcionando como elo vital entre o cidadão e o Estado.

A proposição não impede a necessária reestruturação das instituições financeiras, mas estabelece critérios objetivos, prazos e mecanismos de mitigação que asseguram uma transição responsável. Exige que



o encerramento seja precedido de análise técnica de impacto socioeconômico, ampla comunicação à população, audiência pública e manutenção temporária de ponto mitigatório de atendimento. Também reforça a competência do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional para normatizar e supervisionar o processo, resguardando a autonomia regulatória e a coerência do Sistema Financeiro Nacional.

Ao notificar órgãos como Ministério Público, SENACON e PROCON, o projeto fortalece o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e assegura participação social qualificada. O estudo de impacto, com metodologia mínima baseada em dados oficiais, permitirá que a decisão seja tomada com base em critérios transparentes e verificáveis, reduzindo riscos de exclusão financeira e desigualdade territorial.

O texto também harmoniza a proteção do consumidor com os princípios da liberdade econômica, estabelecendo medidas proporcionais, procedimentais e informacionais, sem criar barreiras indevidas à inovação ou à reestruturação legítima do setor bancário.

Em termos jurídicos, a proposição respeita a reserva administrativa e a separação de Poderes, pois não substitui a discricionariedade técnica do Banco Central, limitando-se a fixar parâmetros normativos mínimos e deveres de transparência, conforme autorizam os artigos 22, I e VII, 48 e 170 da Constituição Federal.

Dessa forma, o projeto reafirma o caráter público e essencial dos serviços bancários, promovendo equilíbrio entre modernização tecnológica e proteção social, entre mercado e cidadania. Ao estabelecer um processo mais



responsável para o encerramento de agências, contribui para a coesão territorial, o desenvolvimento econômico local e a dignidade da população.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação desta proposição, em nome do interesse público e do fortalecimento da inclusão financeira no Brasil.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA

